Documento: 756330

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001830-22.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: DIOGO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO) NÃO IMPLICA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente em 16/09/2022 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, qual seja: tráfico de drogas. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente descreve a presença do fumus comissi delicti e destaca que a liberdade do denunciado representa concreto risco à ordem pública, porquanto integra facção criminosa e se

organizam de forma armada para a prática de tráfico de drogas no Município de Xambioá.

- 2. Observa—se, também, que a ação penal segue sua marcha regular, vez que eventual retardo no término da instrução processual deve—se à complexidade do feito, que conta com 06 (seis) réus e trata de um grandioso esquema de tráfico de drogas e crimes conexos, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito. Diante disso, não constata—se a hipótese de excesso de prazo no processo de primeira instância, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).
- 3. A aferição do excesso de prazo para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ RHC: 91494 ES 2017/0287265-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018).
- 4. Por derradeiro, a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar (STF RHC: 197730 GO 0125705-53.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2021). 5. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente DIOGO DA SILVA OLIVEIRA em razão de ato ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE XAMBIOÁ nos autos n. 0001473-47.2022.8.27.2742.

Em síntese, narra que o paciente e responde a processo criminal, autuado sob o n° 0001473-47.2022.8.27.2742, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006; art. 37 da Lei n° 11.343/2006, encontrando-se preso desde 16 de setembro de 2022.

Relata que o paciente vem respondendo ao processo de forma reclusa, sendo que os fatos se deram no ano de 2022 e desde então encontra—se encarcerado há 145 (cento e quarenta e cinco dias).

Defende que não há razoabilidade no cumprimento dos prazos processuais por culpa do próprio Estado, tornando injusta e descabida a restrição da liberdade.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/03/2023, evento 12, manifestando-se pela denegação da ordem. Admito a impetração.

No caso dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente em 16/09/2022 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, qual seja: tráfico de drogas. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente descreve a presença do fumus comissi delicti e destaca que a liberdade do denunciado

representa concreto risco à ordem pública, porquanto integra facção criminosa e se organizam de forma armada para a prática de tráfico de drogas no Município de Xambioá.

Observa-se, também, que a ação penal segue sua marcha regular, vez que eventual retardo no término da instrução processual deve-se à complexidade do feito, que conta com 06 (seis) réus e trata de um grandioso esquema de tráfico de drogas e crimes conexos, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito. Diante disso, não constata-se a hipótese de excesso de prazo no processo de primeira instância, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Hipótese em que não se evidencia desídia ou deliberada demora por parte do Poder Judiciário. 3. "A impetração de habeas corpus mostra-se inviável para digressões de fundo que impliquem revolver fatos e provas, com vistas, por exemplo, a refutar conclusão fixada pelo juízo de primeira instância acerca da competência por conexão para processar e julgar ação penal, cuja questão seguer foi esgotada pelas instâncias ordinárias na via processual adequada" (HC 125.555, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AgR RHC: 165225 RO - RONDÔNIA 7000897-87.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019)

A aferição do excesso de prazo para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ – RHC: 91494 ES 2017/0287265-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018).

Por derradeiro, a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar (STF – RHC: 197730 GO 0125705-53.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2021). Nesse sentido também a jurisprudência do TJTO:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE E COM MULTIPLICIDADE DE RÉUS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em excesso de prazo quando a instrução processual, por sua complexidade, demanda maiores

esclarecimentos e, em especial, por não haver qualquer desídia do Poder Judiciário. 2. Ordem DENEGADA. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0004006-42.2021.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 11/05/2021, DJe 19/05/2021 12:17:12) HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1.1. Mantêm-se a prisão preventiva quando o excesso constatado para a formação da culpa é de pouca monta, mormente quando é necessária a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente. 1.2. Inexiste constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando tal alegação basear-se em simples critério aritmético, porquanto deve ser analisada de acordo com as complexidades e peculiaridades de cada caso concreto, podendo haver a flexibilização do prazo, dentro dos limites da razoabilidade, de forma que, estando o feito tramitando regularmente na instância a quo, não há que se falar em excesso de prazo (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0014705-92.2021.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/01/2022, DJe 03/02/2022 19:15:53)

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 756330v2 e do código CRC 43150d94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 18/4/2023, às 15:33:58

0001830-22.2023.8.27.2700

756330 .V2

Documento: 756332

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001830-22.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: DIOGO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO) NÃO IMPLICA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Verifica—se que o Paciente foi preso preventivamente em 16/09/2022 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, qual seja: tráfico de drogas. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente descreve a presença do fumus comissi delicti e destaca que a liberdade do denunciado representa concreto risco à ordem pública, porquanto integra facção criminosa e se organizam de forma armada para a prática de tráfico de drogas no Município de Xambioá.
- 2. Observa—se, também, que a ação penal segue sua marcha regular, vez que eventual retardo no término da instrução processual deve—se à complexidade do feito, que conta com 06 (seis) réus e trata de um grandioso esquema de tráfico de drogas e crimes conexos, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito. Diante disso, não constata—se a hipótese de excesso de prazo no processo de primeira instância, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).
- 3. A aferição do excesso de prazo para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ

- RHC: 91494 ES 2017/0287265-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018).
- 4. Por derradeiro, a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar (STF RHC: 197730 GO 0125705-53.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2021). 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

Palmas, 18 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 756332v4 e do código CRC 85361bbb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 18/4/2023, às 18:31:58

0001830-22.2023.8.27.2700

756332 .V4

Documento: 756326

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001830-22.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: DIOGO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente DIOGO DA SILVA OLIVEIRA em razão de ato ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE XAMBIOÁ nos autos n. 0001473-47.2022.8.27.2742.

Em síntese, narra que o paciente e responde a processo criminal, autuado sob o n° 0001473-47.2022.8.27.2742, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006; art. 37 da Lei n° 11.343/2006, encontrando-se preso desde 16 de setembro de 2022.

Relata que o paciente vem respondendo ao processo de forma reclusa, sendo que os fatos se deram no ano de 2022 e desde então encontra—se encarcerado há 145 (cento e quarenta e cinco dias).

Defende que não há razoabilidade no cumprimento dos prazos processuais por culpa do próprio Estado, tornando injusta e descabida a restrição da liberdade.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/03/2023, evento 12, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 756326v3 e do código CRC 7b02aef5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 30/3/2023, às 17:36:9

0001830-22.2023.8.27.2700

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0001830-22.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: DIOGO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO

MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária